



Processo : 0807490-87.2024.8.19.0036 (2024.700.610962-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Tratamento médico-hospitalar / Planos de saúde / Suplementar / DIREITO DA SAÚDE
RECORRENTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA
RECORRIDO : ALEX GOMES DE MELO
ADVOGADO : FERNANDA NUNES DE SOUZA
RECORRIDO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR(a). PAULO ROBERTO VIGNA
Relator : ISABELA LOBAO DOS SANTOS
Sessão : 20/02/2025 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los em função de terem efeito claramente infringente, pretendendo a modificação do mérito do acórdão, tendo em vista que o acórdão embargado não se ressente de quaisquer dos vícios elencados no artigo 48 da Lei 9099/95. Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ - 1a. T - Al 169073 Ag. Rg. rel. min. José Delgado, 04/06/98, DJU 17/08/98, pág. 44), e, "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e muito menos a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207), citadas por Theotônio Negrão em comentário ao Código de Processo Civil. Por derradeiro, aplica-se também a ementa 237, deste Conselho Recursal Cível que dispõe que os embargos declaratórios não se destinam a provocar o reexame da matéria já decidida ou provocar apenas o prequestionamento. (Relatora Juíza Maria Augusta V. M. Figueiredo, julgado 02/03/1998).

Presidente: PAULO MELLO FEIJO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO, ISABELA LOBAO DOS SANTOS e MARCIA DE ANDRADE PUMAR.

ISABELA LOBAO DOS SANTOS
Relator

